



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-30

Publicada no DOU-Seção I-Parte II,
pag. 5040.

Aprova o sistema de fiscalização
do exercício profissional e de
recrutamento do pessoal de enfer
magem.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, no uso de suas atribuições e cumprindo deliberação do Plenário em sua 23a. reunião ordinária realizada nos dias 1 e 2 de outubro de 1976, RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído nos termos deste ato, o sistema de fiscalização do exercício profissional e de recrutamento do pessoal para fins de habilitação ao exercício das profissões e ocupações compreendidas nos serviços de enfermagem, que tem por finalidade assegurar:

I - a uniformidade de procedimentos; e

II - a proporcionalidade dos recursos a serem aplicados anualmente, na razão direta do número de habilitandos e sua distribuição geográfica.

Art. 2º. O sistema compreende:

I - delegacias, a que são vinculadas subdelegacias; e

II - agências.

Art. 3º. As delegacias, subdelegacias e agências são os órgãos do sistema aos quais o COREN delega competência visando dinamizar a fiscalização do exercício das profissões e ocupações de enfermagem e o recrutamento do pessoal.

Parágrafo único. As delegacias e as agências são diretamente subordinadas ao COREN, administrativa e financeiramente.

Art. 4º. Cada delegacia engloba em sua área de atuação, que é estabelecida pelo COREN e aprovada pelo COFEN, a área de um ou mais municípios vizinhos.

Parágrafo único. A sede da delegacia é localizada na cidade de maior densidade demográfica profissional compreendida em sua área, que ofereça os melhores meios de comunicação com a sede do COREN.

Art. 5º. A agência é um órgão criado em localidade cuja facilidade de comunicação com o COREN não justifica a instalação de uma delegacia.

Art. 6º. Cada COREN, observadas as peculiaridades locais, submeterá à apreciação do COFEN a divisão de sua área de atuação, indicando as sedes dos órgãos referidos no art. 2º.

Art. 7º. Cada delegacia e respectivas subdelegacias e cada agência é criada por Decisão baixada pelo COREN, sendo seus membros designados em Portaria do Presidente.

Parágrafo único. A Decisão a que se refere este artigo definirá, expres

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

samente a área de atuação e vinculação de cada órgão e será divulgada na imprensa oficial do Estado.

Art. 8º. Os órgãos do sistema são dirigidos:

- I - a Delegacia, por um Delegado;
- II - a Subdelegacia, por um Subdelegado;
- III - a Agência, por um Agente.

Parágrafo único. A Delegacia contará também com um Delegado Adjunto, um Inspetor e Fiscais.

Art. 9º. As funções de Delegado, Delegado-Adjunto e Agente são de caráter honorífico e de exercício privativo do pessoal de enfermagem inscrito no COREN ou por este provisionado, em pleno gozo de seus direitos políticos e profissionais ou ocupacionais, e quite quanto às obrigações pecuniárias com a Autarquia.

Parágrafo único. As funções de Delegado e Delegado-Adjunto são privativas dos profissionais inscritos no Quadro I do COREN.

Art. 10. O inspetor e os Fiscais são servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 11. Os titulares das funções honoríficas referidas no art. 9º são demissíveis "ad nutum" e o exercício das mesmas é estendido até 60 (sessenta) dias após o término da gestão da Diretoria do COREN que os tenha designado, permitida a recondução a critério da nova direção.

Art. 12. Compete aos órgãos do sistema executar a fiscalização do exercício da profissão de enfermeiro e das ocupações de enfermagem, recrutar o pessoal a ser inscrito ou provisionado, divulgar as leis, regulamentos e demais atos normativos pertinentes às atividades da Autarquia.

Art. 13. Aos titulares das funções honoríficas dos órgãos do sistema incumbe:

- I - divulgar os atos oficiais do COFEN e do COREN;
- II - colaborar na orientação e na fiscalização do atendimento das normas legais e regulamentares do exercício das profissões e ocupações de enfermagem;
- III - supervisionar a atuação do Inspetor e dos Fiscais;
- IV - desempenhar cumulativamente, quando necessário, as atribuições do Inspetor e do Fiscal; e
- V - desempenhar outras atribuições, por solicitação do COREN.

Parágrafo único. O Delegado-Adjunto substitui o Delegado em seus impedimentos.

Art. 14. Ao Inspetor incumbe:

- I - receber diretamente dos interessados, ou por intermédio dos Subdelegados ou dos Fiscais, a documentação necessária à habilitação ao exercício das profissões e ocupações de enfermagem, para encaminhamento ao COREN;
- II - entregar diretamente aos habilitados, ou por intermédio dos Subdelegados e Fiscais, diplomas, certificados e outros títulos de habilitação, bem como os documentos de identidade profissional e ocupacional emitidos pelo COREN;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

III - controlar o recebimento, movimentação e expedição da correspondência e dos processos em tramitação na Delegacia;

IV - prestar informações e orientação ao público, quando solicitado;

V - proceder à tomada da impressão papilar nas carteiras e cédulas de identidade profissional e ocupacional;

Art. 15. Ao Fiscal incumbe:

I - verificar a regularidade da situação, junto ao COREN, do pessoal de enfermagem e dos locais de sua atividade;

II - receber diretamente dos interessados, ou por intermédio dos Subdelegados, a documentação necessária à habilitação ao exercício das profissões e ocupações de enfermagem;

III - entregar diretamente aos habilitados, ou por intermédio dos Subdelegados, diplomas, certificados e outros títulos de habilitação, bem como os documentos de identidade profissional e ocupacional emitidos pelo COREN;

IV - proceder à tomada da impressão papilar nas carteiras e cédulas de identidade profissional e ocupacional;

V - fiscalizar os anúncios de enfermagem, individuais, coletivos ou de firmas ou organizações de prestação de serviços de enfermagem;

VI - exigir, quando obrigatória, a afixação de avisos;

VII - prestar informações e orientação sobre as providências a serem tomadas para a correção de irregularidades, emitindo a respectiva notificação, com a expressa indicação do prazo a ser observado;

VIII - realizar a fiscalização a qualquer hora, diurna ou noturna, e em qualquer dia, útil ou não;

IX - comunicar, por escrito, à Delegacia, com cópia diretamente ao COREN, deficiência ou falha que encontrar em sua área de serviço e cuja correção não esteja prevista na legislação e nos regulamentos;

X - realizar com presteza a diligência de que foi incumbido; e

XI - lavrar auto de infração.

Art. 16. Sempre que o Fiscal surpreender grave e flagrante violação de disposição legal ou regulamentar, mesmo que fora de sua área de trabalho, deverá lavrar o respectivo auto de infração, encaminhando-o ao COREN por intermédio da Delegacia em que estiver lotado.

Art. 17. Aos notificados ou autuados é facultado recorrer, com efeito suspensivo, para o Presidente do COREN, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou do auto de infração.

Art. 18. O Fiscal deve repetir com frequência as visitas fiscais aos locais em que tal se faça necessário para assegurar o efetivo atendimento de correções determinadas.

Art. 19. O Fiscal pode solicitar o auxílio da autoridade policial, quando tal providência se fizer necessária ao fiel desempenho de sua função.

Art. 20. A credencial para fiscalização é conferida sob a forma de cédula

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

la de identidade fiscal.

§ 1º. A credencial a que se refere este artigo obedece a modelo padrão fixado pelo COFEN e é conferida pelo Presidente do COREN, devendo ser divulgada na imprensa oficial do Estado.

§ 2º. O Presidente do COREN poderá credenciar, por ofício, pessoa de sua confiança para o desempenho de fiscalização em casos especiais.

Art. 21. A cédula de identidade fiscal é credencial privativa do Delegado, do Delegado-Adjunto, do Subdelegado, do Agente e do Fiscal e seu prazo de validade é limitado ao sexagésimo dia subsequente ao encerramento do mandato da Diretoria do respectivo COREN.

Art. 22. É obrigatória, no momento da fiscalização, a exibição da credencial.

Art. 23. O responsável por local de trabalho, no momento da fiscalização, deverá proporcionar ao Fiscal livre acesso às dependências do imóvel, à exceção daquelas onde o ingresso deva ser antecedido de providências especiais.

Art. 24. A fiscalização deverá ser efetuada de forma imprevista, cerca da de todas as cautelas, na época e horário mais apropriados a sua eficiência.

Art. 25. O fiscal tem o dever de esclarecer os empregadores, seus agentes, administradores, responsáveis e o pessoal de enfermagem quanto à legislação e as normas a serem atendidas, observando, para eventual autuação, o critério da dupla visita nos seguintes casos:

- I - quando ocorrer publicação de lei ou de outro ato normativo;
- II - quando se tratar de local de trabalho de inauguração recente; e
- III - quando se tratar de exercício de recém-formado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da vigência dos atos a que se refere o inciso I, ou do efetivo funcionamento ou exercício mencionados nos incisos II e III, a autuação das infrações não dependerá da dupla visita.

Art. 26. A autuação dos infratores e seu processamento, a imposição de multas e os recursos deverão ser regidos pelo que a respeito dispuserem especificamente as leis e os atos do COFEN e do COREN.

Art. 27. Qualquer pessoa poderá denunciar, em documento autenticado, ao COREN, as infrações ou irregularidades de que tenha conhecimento.

Parágrafo único. De posse da denúncia o COREN promoverá, de imediato, as diligências necessárias, cabendo ao Fiscal que for designado proceder à autuação do infrator, se estiver configurada a infração, ou, em caso contrário, devolver o expediente com sua informação, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 28. É vedado ao titular da credencial de fiscalização:

- I - revelar as fontes de informações, reclamações ou denúncias; e
- II - fiscalizar firma em que tenha qualquer interesse direto, caso em que deverá declarar o motivo do impedimento.

Art. 29. Constitui falta grave conferir credencial a pessoa ou a servi

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

dor que não vá exercer atividade fiscal.

Parágrafo único. É igualmente considerada falta grave o uso da credencial para fins outros que não os da fiscalização.

Art. 30. Os gastos decorrentes dos deslocamentos dos Delegados, Delegados-Adjuntos, Agentes e Fiscais em função do exercício de suas atribuições serão indenizados, de acordo com as normas baixadas pelo COREN.

Parágrafo único. A percepção da indenização de que trata este artigo não prejudicará o direito do servidor, quando for o caso, ao seu salário e outros direitos e vantagens.

Art. 31. Na ocorrência da necessidade de provisão de recursos financeiros a uma Delegacia, Subdelegacia ou Agência, para qualquer fim, o suprimento será feito pelo COREN, de conformidade com as disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou de outro instrumento legal que o substitua, por meio de adiantamento, fixado em 90 (noventa) dias o prazo máximo para a comprovação dos gastos, em processo de prestação de contas.

Parágrafo único. O suprimento dos recursos será feito por cheque nominativo ou ordem bancária.

Art. 32. Consultados os interesses das entidades da classe sediada na respectiva área de atuação, as Delegacias, Subdelegacias e as Agências poderão funcionar na sede daquelas entidades, mediante contratos firmados com os COREN's.

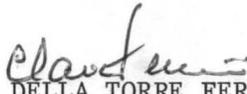
Art. 33. As Delegacias, Subdelegacias e Agências prestarão cooperação ao COREN no processamento de eleições e arrecadação da receita.

Art. 34. O sistema de fiscalização será implantado progressivamente, de acordo com as disponibilidades e necessidades locais, até atingir toda a jurisdição do COREN.

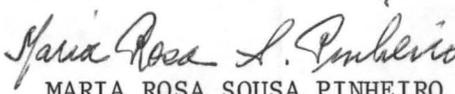
Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do COREN.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial.

Brasília, 6 de outubro de 1976


CLARICE DELLA TORRE FERRARINI

1a. SECRETÁRIA


MARIA ROSA SOUSA PINHEIRO

PRESIDENTE